



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

— PODER LEGISLATIVO —

Projeto de Lei n° 785/2024

Processo Número: 27131/2024 | Data do Protocolo: 05/11/2024 12:14:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370033003700360031003A004300. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, modificada pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Passa a vigorar, com a seguinte redação, o artigo 13-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

"Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A concessão do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar:

- 1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- 2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- 3 - a limitação no desempenho de atividades; e
- 4 - a restrição de participação.

§ 2º - O direito previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas com grau leve de deficiência que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - Enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial, na concessão da isenção prevista neste artigo, será considerada a avaliação da deficiência nos termos e nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 4º - A isenção aplica-se:

1 - a veículo:

a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;

b) usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º desta lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea "a" deste item, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;

2 - somente aos veículos em situação regular, na data da ocorrência do fato gerador, quanto às obrigações relativas ao registro e licenciamento;





3 - às hipóteses de arrendamento mercantil.

§ 5º - O veículo objeto da isenção deverá ser conduzido pelo beneficiário, por seu tutor ou curador, ou por terceiro devidamente autorizado por um deles, na forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 6º - Detectada fraude na obtenção da isenção, o valor do imposto, com os respectivos acréscimos legais e relativo a todos os exercícios isentados, será cobrado do beneficiário ou da pessoa que tenha apresentado declaração falsa em qualquer documento utilizado no processo de concessão da isenção.

§ 7º - As isenções concedidas, especialmente aquelas que forem objeto de denúncia de fraude, serão auditadas na forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo." (NR)

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a todas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente do grau de suporte necessário. Essa ampliação do benefício representa um avanço significativo no reconhecimento das diversas necessidades das pessoas com TEA, alinhando-se às atualizações recentes da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), que retirou as subdivisões diagnósticas rígidas e passou a considerar o espectro de maneira integrada.

No contexto do CID-11, a OMS classifica o TEA em um único espectro, abrangendo todos os níveis de suporte necessários, desde aqueles com comprometimentos leves até os que apresentam necessidades mais intensivas. Esse entendimento reconhece que, independentemente da gravidade dos sintomas, o TEA impacta aspectos fundamentais da vida dos indivíduos, como a socialização, a comunicação e o desenvolvimento de autonomia, exigindo adaptações específicas e contínuas para promover a inclusão e o bem-estar.

A extensão do benefício a todas as pessoas com TEA, sem distinção de grau, visa oferecer suporte financeiro para o transporte adequado dessas pessoas e de suas famílias, reconhecendo que o deslocamento em veículo próprio pode ser fundamental para evitar situações de estresse e desorientação, comuns entre pessoas no espectro autista. Muitas delas encontram em um ambiente de transporte controlado e previsível uma forma de amenizar os desafios sensoriais e de comportamento que o TEA pode trazer.

Além disso, a proposta estabelece que a concessão da isenção será feita mediante uma avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional, o que garante uma análise detalhada e abrangente das necessidades de cada pessoa, considerando tanto os impedimentos físicos quanto os fatores sociais e psicológicos. Essa abordagem ajuda a assegurar que o benefício chegue a quem realmente necessita, respeitando a diversidade de características do espectro autista.

Em suma, o projeto de lei representa um passo importante para a inclusão das pessoas com TEA, ao eliminar barreiras para a isenção do IPVA e reconhecer as necessidades de todas as pessoas no espectro, fortalecendo a política pública de apoio a essa parcela da população e proporcionando uma melhora significativa em





sua qualidade de vida e de suas famílias.

Expostas as razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

<https://autismoerealidade.org.br/2022/01/14/teana-cid-11-o-quemuda/#:~:text=Na%20CID%2D11%C2%20o%20Transtorno,ou%20comprometimento%20da%20linguagem%20funcional>

Andréa Werner - PSB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320031003200300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003200300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em **05/11/2024 11:45**

Checksum: **8A445E871F85083390A1580800EB13A73D697AC0A8F4ABA0E6E08A0399B5BCB8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320031003200300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.